

PROJETO DE LEI Nº 19/2021, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.
LEI Nº 504/2021, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

Promulgado
Nesta data 03/03/2022
Paulo
Presidente da Câmara

Aprovado em 1º discussão por unanimidade
Sala das Sessões 25/02/2022
Paulo
Secretário da Câmara

Dispõe sobre Políticas Públicas com a regularização dos órgãos: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar no Município de Santo Antônio de Lisboa-Piauí, revoga as Leis nº 278/2001 e 288/2002, demais leis em contrário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as Normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no município de Santo Antônio de Lisboa será feito através das Políticas Sociais Básicas de educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, profissionalização e outras, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º- Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único: É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial as vítimas da negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei, bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º desta Lei.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II- Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
- III- Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município de Santo Antônio de Lisboa-PI, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Parágrafo único: O chefe do poder Executivo pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente:

I- Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborando normas gerais de atendimento aos direitos da criança e adolescente de Santo Antônio de Lisboa-PI, fiscalizando as ações de execução observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II- Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, dos seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem.

III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se retira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.

IV- Dar apoio aos órgãos e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V- Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto
- c) colocação em família acolhedora
- d) abrigo
- e) liberdade assistida
- f) semi-liberdade
- g) internação

VI- Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades não-governamentais que operem no município fazendo cumprir as normas constantes no ECA.

VII- Apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VIII- Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XIX- Gerir o fundo que trata o artigo 13 desta lei e fixar os critérios para sua utilização nos termos do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X- Elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente;

XI- Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

XII- Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos dos respectivos regulamentos, declarar vago o posto por perda do cargo.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, como segue:

I- 03 (três) membros representando o município, indicados pelos seguintes Órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Educação.
- b) Secretaria Municipal de Serviço Social do Município.
- c) Secretaria Municipal de Saúde.

II- 03 (três) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- a) Associação de Moradores da cidade de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí.
- b) Igreja Católica.
- c) Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Art. 12- A Função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada dotada de interesse público relevante, portanto não será remunerada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 13- Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual o órgão é vinculado.

SEÇÃO II

Da Competência do Fundo e de sua receita

Art. 14- Compete ao Fundo Municipal:

I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II- Registrar os recursos captados pelo Município de convênios ou por doações ao Fundo.

III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15- O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Santo Antônio de Lisboa-PI, terá como receita:

a) Contribuições ao Fundo Municipal referidas no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

b) Recursos destinados ao Fundo Municipal, consignados no orçamento do Município;

c) Contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

d) O resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros não governamentais;

e) Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 16- Os recursos financeiros atribuídos ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Santo Antônio de Lisboa-PI serão mantidos em depósitos em estabelecimento oficial de crédito e submetidos às prestações de contas aos órgãos competentes na forma da lei.

Art. 17- Os contribuintes, pessoa física ou jurídica, poderão fazer doações em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Santo Antônio de Lisboa-PI e poderão deduzir do imposto devido na declaração do imposto de renda o total das doações feitas a este fundo, tudo em conformidade com o disposto no artigo 260 da Lei Federal 8.069/1990.

Art. 18- O Poder Executivo Municipal destinará local adequado para as reuniões e instalações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como todo apoio necessário nas tarefas burocráticas.

Art. 19- O Fundo será regulamentado por Decreto do chefe do poder Executivo Municipal em no máximo 15 (quinze) dias após a publicação desta lei.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 20- Fica regulamentado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, instalado neste município, em consonância com os artigos 131 e seguintes da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

SEÇÃO II Dos Membros e das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 21- O Conselho Tutelar será constituído por 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição subsequente, por novos processos de escolha.

Art. 22- Para cada Conselheiro haverá 02 (dois) suplentes.

Art.23- Compete ao Conselheiro Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial o artigo 136 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 24- São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- residir no Município;
- IV- diploma do nível médio ou escolaridade equivalente;
- V- isenção de manifesta militância político-partidária.

Art. 25- Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e coordenada por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prover a composição de chapas, sua forma de registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 26- O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será presidido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 27- O exercício efetivo da função do Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 28- Na qualidade de membros eleitos por mandatos, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros administrativos, ou seja, da Administração Municipal, e perceberão remuneração nunca inferior a um salário mínimo mensal pelo trabalho desenvolvido.

SEÇÃO IV

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 29- Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime inafiançável.

Parágrafo Único: Verificada a hipótese prevista nesse artigo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando de maneira imediata posse ao primeiro suplente.

Art.30- Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteados.

Parágrafo Único: Entende-se por impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

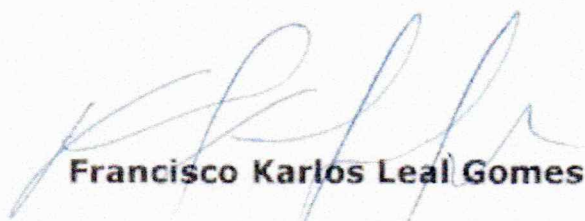
Art. 31- No prazo máximo de 30 (trinta) dias de publicação desta lei, por convocação do chefe do Executivo Municipal, os Órgãos e Organizações a que se refere o artigo 11 desta lei, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos à Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 32- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para custear as despesas iniciais decorrentes desta Lei, com registros em cartório e publicação em Diário Oficial.

Art. 33- Revogadas as leis 278/2001 e 288/2002 e todas às disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí,
em 29 de outubro de 2021.



Francisco Karlos Leal Gomes
Prefeito Municipal

SANCIONADA EM 03 / 03 / 2021

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 27 DE 10 DE 21

SANCIONADA 504 DE 03 DE 03 DE 22

PROMULGADA EM ____ / ____ / 2021

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 27 DE 10 DE 22

PROMULGADA 504 DE 03 DE 03 DE 22

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº _____/2021

Santo Antônio de Lisboa-PI, 26 de outubro de 2021

Excelentíssimo Sr. Francisco Paulo da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Santo Antº de Lisboa-PI,
Senhores vereadores

Com os cordiais cumprimentos estamos submetendo à apreciação desta
Égregia casa, o **presente Projeto de Lei**.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____

Senhor Presidente,

Com o advento da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, surgiu a necessidade da criação de políticas de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes por parte dos municípios, para assim dar-lhes um atendimento diferenciado nas áreas de educação, esporte, lazer, saúde, bem estar social entre outras.

Todos nós sabemos que as crianças e adolescentes têm direito a tratamento especial, para que possam se desenvolver dentro do meio social onde vivem com dignidade, assegurando-lhes respeito, liberdade e uma convivência familiar e comunitária adequada.

Como o poder público municipal já vem desenvolvendo ações para o desenvolvimento socioeducativo das crianças e adolescentes residentes no município, através da secretaria de serviço social, é que temos a necessidade da regulamentar o Conselho e Fundo Municipal dos direitos da criança e adolescente, bem como do Conselho Tutelar.

A administração pública municipal tem o interesse na regulamentação do Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em consonância com o regramento atual da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como o Conselho Tutelar, Órgãos que irão desenvolver políticas dirigidas ao desenvolvimento das nossas crianças e adolescentes através de programas educativos e atividades culturais.

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que REVOGA as leis 278/2001 e 288/2002, ambas, leis que tratam do tema, mas que estavam desatualizadas, onde esta, RECRIA o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), *Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI* e dá outras providências.

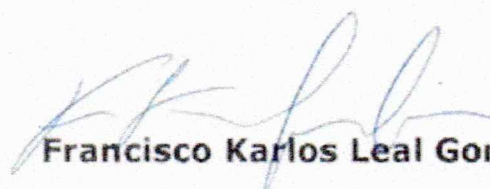
O projeto é amparado na Lei Federal Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 -Estatuto da Criança e do Adolescente, criada para regulamentar as conquistas em favor da infância e da juventude, obtidas na Carta Constitucional de 1988.

Com o intuito de pôr em prática o exercício de direitos e de viabilizar o recolhimento e aplicação de investimentos na proteção dos direitos da criança e do adolescente no Município de Santo Antônio de Lisboa-PI, roga-se pela aprovação desta importante Lei.

Estas, senhores edis, são as considerações que esse Chefe do Poder Executivo tinha para levar ao conhecimento desta augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Santo Antônio de Lisboa-PI, 26 de outubro de 2021.



Francisco Karlos Leal Gomes

Prefeito Municipal